



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 902, DE 2003**

(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre a cobrança de pedágio.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3925/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3925/1997 O PL 800/2003, O PL 902/2003, O PL 1057/2003 E O PL 1762/2003, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 284/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , de 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre a cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É proibida a cobrança de pedágio pela utilização de rodovia, ponte, túnel ou viaduto que não possuam, de forma ininterrupta, pelo menos duas faixas de rolamento em cada sentido de trânsito.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em quase todos os países onde é praticada, a cobrança de pedágio pela utilização de infra-estrutura rodoviária tem como pressuposto o oferecimento de condições especiais de trânsito para os usuários, especialmente no que diz respeito à fluidez e à segurança.

Também no Brasil, com a edição de Decreto-Lei nº 791 de 1969, a filosofia implantada foi essa: submetia-se à cobrança de pedágio apenas as estradas ou rodovias expressas e as pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

Depois de um longo período em que a modalidade ficou esquecida, em razão do insucesso das primeiras iniciativas no âmbito da malha rodoviária federal, o pedágio voltou a ser cogitado como alternativa para o

financiamento das obras de manutenção e melhoria rodoviária na segunda metade desta época.

Nesta oportunidade, todavia, embora o citado decreto continuasse em vigor, não se deu atenção à exigência referente à capacidade da infra-estrutura rodoviáriaposta sob pedagiamento. Diversas rodovias com apenas uma faixa de rolamento em cada sentido de trânsito foram incluídas nos programas de concessão rodoviária da União e dos Estados. O motivo para tal impropriedade, justificam as autoridades do setor, seria a atual incapacidade da Administração Pública de preservar as rodovias em boas condições lançando mão somente de recursos orçamentários.

Em vez de se procurar uma solução mais apropriada para o problema, como a reedição de um fundo para financiamento do setor rodoviário, vem-se adotando a alternativa mais cômoda: deixar que a iniciativa privada cuide até mesmo de rodovias com pistas simples.

Acreditamos que este processo tem que ser interrompido, enquanto se resgata o verdadeiro sentido do Decreto-Lei nº 791/69. Propomos, como se faz na maior parte dos países desenvolvidos, que a cobrança de pedágio somente possa se dar em rodovias duplicadas, onde, como já se disse aqui, há justificativas para que o usuário desembolse algo por seu uso.

Por entendermos justa e conveniente a iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2003.

DEPUTADO ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Pedágio em Rodovias Federais
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art.20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

FIM DO DOCUMENTO